

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.433/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000040963-02
Impugnação: 40.010130437-81
Impugnante: Andréa Cristina Mechler Tourinho
CPF: 987.589.936-49
Proc. S. Passivo: Jerusa Borges Vale Poncio Martins/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa HFT 7607, referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em virtude de seu registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, da Multa de Revalidação capitulada nas Leis n.ºs 14.937/03 (art. 12, § 1º) e 12.735/97 (art. 12, inciso II) e dos juros de mora.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 25/40, em síntese, aos seguintes argumentos:

- somente o Detran ou Contran podem cancelar registros de veículos;
- a Administração Fazendária, bem como, este ilustre órgão de julgamento, possuem suas competências delimitadas pelas normas que tratam da tributação estadual, sendo vedado ao Fisco adentrar em questões administrativas que fogem à sua competência;
- não há dúvidas de que o Fisco Mineiro não pode se intrometer nas questões administrativas de trânsito e, da mesma forma que não lhe compete emitir certificados de veículos, não lhe competente cassá-los;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no caso dos autos, nota-se que se discute questão meramente tributária, não podendo ser discutida nesta seara questões de trânsito, o que equivale a dizer que não se pode discutir se o registro de seu veículo é ou não regular;
- aqui cumpre tão somente saber se está presente a hipótese de incidência do IPVA, que segundo o art. 10 da Lei n.º 14.937/03, é o efetivo registro e licenciamento neste Estado, sendo que o próprio Fisco admite não ser esta a hipótese dos autos;
- olvida-se o Fisco Mineiro de que o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro conferiu a competência exclusiva dos órgãos administrativos de trânsito - Detran e Contran - para decidir onde se fará o registro do veículo ou se este é válido;
- o Fisco estadual chega ao cúmulo de exigir a transferência do veículo, pretendendo usurpar a competência do Detran, não apenas de Minas Gerais, mas, também, do Espírito Santo;
- a absurda e ilegal exigência de transferência do veículo decorre da própria necessidade de se justificar uma hipótese de incidência inexistente;
- enquanto uma autoridade administrativa de trânsito não declarar ilegal o registro do veículo da perante outro estado, não poderá o Fisco dizer de forma diversa;
- não se pode admitir que o Estado de Minas Gerais, ignorando a lei civil e distorcendo a lei de trânsito, queira escolher os critérios para se definir domicílio;
- o cidadão só vota a cada dois anos e faz sua declaração de imposto de renda apenas uma única vez por ano e, ainda, de qualquer lugar do mundo;
- o Fisco se precipita e foge a sua competência, pois, antes de qualquer atuação, deveria ter buscado junto ao órgão de trânsito esclarecimentos pertinentes ou exigido atuação em face daqueles;
- o ato administrativo do Detran do Espírito Santo goza de presunção de legalidade, sendo que o registro perpetrado ocorreu de forma regular;
- cumpre aqui exaltar o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, decorrente do próprio princípio da legalidade da administração;
- o Estado de Minas Gerais, portanto, deverá buscar judicialmente a anulação do ato praticado por outro estado da federação;
- atendeu, prontamente, a todos os requerimentos do Fisco Mineiro e este não pode simplesmente ignorar o envio de toda a documentação por ele mesmo exigida e expressamente qualificada como satisfatória pelo ofício de 18 de janeiro de 2011;
- atendido o requerimento do Fisco e não sendo exigidas novas diligências ou comprovações, resta inexistente o interesse de efetivar a Notificação de Lançamento ou, no mínimo, o cerceamento de defesa por ofensa ao contraditório;
- como se vê, a incidência do IPVA somente ocorre com o registro e licenciamento no estado eleito pelo proprietário do veículo. Portanto, como o veículo não está registrado no Estado de Minas Gerais, não existe fato gerador;
- cita o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não existe na lei regra que determine ser o domicílio tributário o constante nos cadastros do TSE, e nem poderia, pois a qualidade de cidadão eleitor não se confunde com a de contribuinte;

- no mesmo passo, a declaração de imposto de renda, que possui caráter federal, nada tem a ver com o Fisco Estadual, sendo inclusive de se contestar a utilização de tal dado, ante o evidente sigilo fiscal constitucionalmente garantido;

- é princípio constitucional de que a imputação tributária não pode se basear em meros subjetivismo ou na interpretação sem parâmetro legal do que seria residência;

- a declaração já apresentada, o certificado de propriedade do veículo e os comprovantes de residência apresentados em resposta ao ofício de 18 de janeiro de 2011 são mais do que suficientes para ter certeza de que elegeu o Estado do Espírito Santo como domicílio fiscal especialmente na seara estadual;

- se o Fisco mineiro entende que tal eleição não tem valor e deseja tentar aplicar a exceção à regra tributária, e para tanto inventa parâmetros para determinar a residência habitual, fere o princípio da legalidade e recai-se na incompetência para tal;

- o habitual e a rotina diária são conceitos provados pelos fatos ocorridos no dia a dia, daí porque a lei coloca a eleição ao livre alvitre do contribuinte;

- seu veículo foi licenciado em imóvel próprio onde nenhum outro se encontra registrado;

- trata-se do veículo de uma pessoa honesta, de boa índole e que sempre viveu dentro da lei, sobretudo da tributária;

- tendo o IPVA sido pago no Espírito Santo como exigido pela legislação onde o veículo está regularmente registrado, mostra-se ilegal exigir novamente a exação do mesmo tributo, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio que veda a bitributação.

Ao final, requer o acolhimento da presente impugnação, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento em tela e a improcedência da autuação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 61/69, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- não procede a tese de cerceamento do direito de defesa, pois foram atendidos todos os requisitos para a formalização do crédito tributário;

- o contrato de promessa de compra e venda do imóvel em Piúma/Espírito Santo, por si só, não autoriza o registro e licenciamento do veículo naquele Estado, pois o critério determinante do domicílio tributário não é a titularidade sobre o bem imóvel, mas a habitualidade da residência;

- a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informa local de consumo diverso, qual seja, a “Rua Cupertino Furtado da Silva S/N”, mesmo endereço que consta do Certificado de Registro de Veículo, sendo o consumo apresentado referente ao período tipicamente de veraneio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é de fácil percepção a insuficiência documental que faça prova em favor da Impugnante;
- a conduta da Administração Pública Mineira jamais traduziu-se em usurpação de competência ou alegação de inconstitucionalidade de norma Capixaba;
- a liberalidade da Notificada em proceder ao registro do veículo e efetuar o recolhimento do IPVA no Estado do Espírito Santo não alçam a mesma a um status que lhe confira proteção em face de qualquer entendimento contrário ao seu;
- a Impugnante elege seu domicílio fiscal perante a União em Juiz de Fora/Minas Gerais;
- cita o art. 199 do Código Tributário Nacional, a fim de se afastar qualquer entendimento equivocado acerca da preservação de dados da pessoa natural em questão;
- o local de votação cadastrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral como sendo o domicílio eleitoral é na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;
- até mesmo o boleto emitido pela Prefeitura de Piúma/ES para fins de recolhimento do IPTU demonstra o endereço de correspondência como sendo o endereço residencial na cidade de Juiz de Fora;
- a Notificada é sócia administradora de um contribuinte do ICMS, ativo até a presente data e com domicílio na mesma cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, sob a razão social “Robertus Lanches Ltda.”, empresa que exerce suas atividades desde 11 de setembro de 2009, no mesmo endereço residencial da mesma;
- no que tange ao tratamento dado por este Estado ao domicílio tributário em matéria de IPVA, o tema já tem posicionamento consolidado, por decisões reiteradas nas três câmaras de julgamento do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos recentes Acórdãos n.ºs 20.218/11/3ª, 19.322/11/2ª e 20.509/11/1ª;
- o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA encontra-se previsto no art. 155, inciso III da Constituição Federal, que confere aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o imposto;
- como não foi editada lei complementar, nos moldes previstos no art. 146, incisos I e II da Constituição Federal, muitos aspectos conflitantes decorrentes das várias legislações estaduais editadas, nas quais se verificam tratamentos diferenciados para o imposto, especialmente no que tange às alíquotas aplicadas, levando muitos proprietários de veículos a registrarem e a licenciarem seus veículos nos Estados nos quais a alíquota é menor, apesar de lá não residirem;
- o Estado de Minas Gerais, utilizando-se da competência que constitucionalmente lhe foi atribuída, editou a Lei n.º 14.937/03 e delimitou o campo de incidência do tributo estabelecendo que o IPVA será devido quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado;
- as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro que estabelece em seu art. 120 que os veículos automotores deverão ser registrados no local de domicílio ou de residência do seu proprietário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tratando-se de matéria tributária, para fins de determinação do domicílio tributário, há que ser observado o que estabelece o Código Tributário Nacional, notadamente no seu art. 127;
 - cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
 - a Lei nº 14.937/03, que trata do IPVA neste Estado, não deu ao contribuinte deste imposto o direito de eleger seu domicílio tributário e, assim, o contribuinte mineiro deve observar, para fins de registro e licenciamento de seus veículos, o seu domicílio tributário, nos moldes do que determina o art. 127 do Código Tributário Nacional, ou seja, na Unidade da Federação onde resida com habitualidade, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica de direito privado, na sua sede;
 - o argumento da defesa de que se aplicaria ao caso as disposições dos arts. 70/78 do Código Civil não pode ser aceito;
 - não existe no direito tributário, de modo diverso do que se dá no direito civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios de pessoa física;
 - no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos, é possível afirmar-se de maneira inequívoca que a residência habitual da Notificada é no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA;
 - as bases de cálculo observaram os valores constantes das tabelas anexas às respectivas resoluções indicadas às fls. 07, sobre as quais foi aplicada a alíquota prevista no art. 10, inciso I da Lei n.º 14.937/03;
 - a penalidade imposta está prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.
- Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 06/07 lavrada por ter a Fiscalização constatado que a Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietária do veículo de placa HFT-7607, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo não obstante ser sua proprietária residente em Minas Gerais.

Da Preliminar

Antes de se adentrar na análise de mérito das exigências cumpre verificar a preliminar levantada pela Impugnante que alega ter se configurado cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que, mesmo após atender à solicitação de apresentação de documentos feita pelo Fisco, recebeu a Notificação de Lançamento – NL, ora em discussão.

É importante destacar que, na fase procedimental, o Fisco solicitou, conforme ofício de fls. 02/03, datado de 18 de janeiro de 2011, documentos necessários à formação do seu convencimento acerca da matéria fática e à verificação do correto recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

Atendendo a esta solicitação, reconheça-se, a ora Impugnante trouxe aos autos os documentos de fls. 18/21.

Ocorre que tais documentos levaram o Fisco à constatação de que o IPVA ora discutido pertence ao Estado de Minas Gerais.

Uma vez que o Fisco assim entendeu, a formalização do crédito tributário se dá, conforme dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 - RPTA/MG, mediante lavratura da Notificação de Lançamento, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....

III - Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

.....

A partir da lavratura da Notificação de Lançamento, para que o ato administrativo se complete, deve se dar ciência à Notificada de seus termos.

Uma vez que a ora Impugnante foi regularmente cientificada deste ato administrativo, assistiu-lhe o direito a irresignar-se e buscar a tutela administrativa do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme também disciplina o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 – RPTA/MG, mediante a interposição da impugnação. E assim agiu a parte.

O RPTA/MG é claro, no parágrafo único do art. 119:

Art. 119 -

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

Verifica-se, assim, que a própria análise que ora se procede materializa como a realização do amplo direito de defesa da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, seja pela instauração do contencioso pela Impugnante, com a apresentação de suas alegações e seus respectivos documentos de prova ou seja pela perfeita compreensão da acusação fiscal e dos demais elementos da Notificação de Lançamento, que atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Portanto, afastada a preliminar levantada pela Impugnante, passa-se à análise do mérito das exigências.

Do Mérito

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
III - propriedade de veículos automotores.

.....
§ 6º - O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....
Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Registre-se, neste ponto, que não se está nesta interpretação da legislação usurpando competência de outro ente, ou mesmo do Detran ou do Contran. Na verdade, o que se está a fazer é verificar se, dentro das normas legais que regem a matéria, foi o registro e licenciamento do veículo feito de forma correta, pois este fato tem implicação direta no recolhimento do IPVA que é dever do Fisco Mineiro verificar, nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) da proprietária do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio dos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 15);
- consulta de contribuintes do ICMS (fl. 16);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 17).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Juiz de Fora/Minas Gerais.

Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

De posse desta informação, o Fisco concluiu que a Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Ademais, mesmo considerando os demais documentos anexados aos autos pela própria Defendente, percebe-se que estes não respaldam seu argumento de que reside no Espírito Santo.

Veja-se que a Carteira de Identidade da Impugnante foi emitida no Estado de Minas Gerais (fl. 42).

O documento de fl. 19 é uma declaração da própria Impugnante, no sentido de possuir residência fixa no Balneário de Piúma, no Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além desta declaração, vê-se nos autos um contrato de promessa de compra e venda do imóvel em questão (fls. 43/44), à Rua Alfredo Roberto Velten, n.º 290, bloco “B”, apartamento 303 do Edifício “Aga Mar”.

Quanto a este contrato, convém salientar que o fato, por si só, não autoriza o registro e licenciamento do veículo da Impugnante no Estado do Espírito Santo, pois o critério determinante do domicílio tributário não é a titularidade sobre o bem imóvel, mas a habitualidade da residência, conforme já visto.

Da análise deste contrato percebe-se que, apesar do mesmo ter sido firmado em Piúma/Espírito Santo, dele constam “selos de fiscalização” do Poder Judiciário de Minas Gerais (fl. 44).

Já o documento de fls. 45, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informa local de consumo diverso, qual seja, a “Rua Cupertino Furtado da Silva S/N”, mesmo endereço que consta do Certificado de Registro de Veículo (fl. 20). É de ressaltar que o consumo apresentado refere-se ao período tipicamente de veraneio, ou seja, entre 20 de janeiro de 2011 e 19 de fevereiro de 2011.

Assim, a partir desta documentação não é possível concluir que a Impugnante mantenha, ainda que em caráter transitório, residência no Estado do Espírito Santo.

A conduta da Administração Pública Mineira jamais se traduziu em usurpação de competência ou em alegação de inconstitucionalidade de norma Capixaba.

Veja-se que, ainda na discussão que envolve a matéria fática, colaciona o Fisco indicações da residência da Impugnante na cidade de Juiz de Fora.

A Impugnante elege seu domicílio fiscal perante a União a Rua Marumbi, 636, Bairro Marumbi, Juiz de Fora, Minas Gerais. Tal fato não se coaduna com a afirmação de que reside no Estado do Espírito Santo.

A busca da informação da Receita Federal não se traduz quebra de sigilo fiscal, como afirma a Defendente.

O art. 199 do Código Tributário Nacional afasta qualquer entendimento equivocado acerca da preservação de dados da pessoa natural em questão, *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Outra informação que conduz à admissão tão somente do endereço residencial da Impugnante como sendo neste Estado é a informação de escolha do domicílio eleitoral também na cidade mineira de Juiz de Fora.

O local de votação cadastrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 17), aponta aquele Tribunal como sendo o domicílio eleitoral a Zona 154, Seção 119, na Rua José Antônio Benhame, 159 – Bairro Progresso, na mesma cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, até mesmo o boleto emitido pela Prefeitura da cidade de Piúma/ Espírito Santo para fins de recolhimento do IPTU daquele Município demonstra o endereço de correspondência como sendo o endereço residencial na cidade de Juiz de Fora (fl. 18).

A fim de que não reste qualquer dúvida quanto à residência permanente e única da Impugnante, vê-se dos documentos existentes nos autos que a mesma é sócia administradora de um contribuinte do ICMS, ativo até a presente data e com domicílio na mesma cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais.

Sob a razão social “Robertus Lanches Ltda.”, a empresa exerce suas atividades com inscrição no cadastro mineiro desde 11 de setembro de 2009, no mesmo endereço residencial da Impugnante.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora